



Porto Alegre, 15 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.295/2021.

I. A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro solicita parecer técnico e jurídico nos termos que seguem:

Prezados, boa tarde!

Levo a conhecimento de vocês proposição de Indicativo de Lei de autoria do Ver. Everton Antunes (PP), o qual, visa elastecer o desconto de IPTU concedido pela Lei 2.500/2020. Como se trata de uma lei do ano anterior que implica em renúncia de receita, gostaríamos de saber acerca da viabilidade da mesma.

II. Preliminarmente, cumpre destacar que o Município tem capacidade legiferante acerca da matéria, por inteligência do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal¹, assim como, o agente que disparou o processo legislativo. Logo, não se vislumbram vícios de natureza formal e material.

O objeto da presente proposição, tem o condão de prorrogar o prazo de pagamento e não elastecer o desconto de IPTU, visto que os percentuais de 20% e 30% se mantêm, apenas alterando a data de vencimento das mesmas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Portanto, o objeto do Projeto de Lei, em questão, de autoria parlamentar, coaduna com o princípio da paridade das formas.

O ato normativo indicado para, tão somente, prorrogar o vencimento das obrigações tributárias, no caso o pagamento do IPTU em cota única, referente ao exercício de 2021 (Lei Municipal nº 2.500, de 29 de dezembro de 2020²), vincula-se à observância do princípio da paridade das formas.

Em resumo, **a prorrogação de vencimentos de dívidas tributárias é possível e**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/b/barra-do-ribeiro/lei-ordinaria/2020/250/2500/lei-ordinaria-n-2500-2020-concede-desconto-para-pagamento-do-imposto-sobre-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-no-exercicio-de-2021?q=2.500&o=tcers>



deve se dar por lei, caso as datas de pagamento sejam previstas em lei e não haja previsão legal de que sua fixação ou prorrogação seja estabelecida por decreto.

Noutro giro, caso as datas de pagamento tivessem sido fixadas por Decreto, não seria necessário a edição de lei, neste sentido, bastando a alteração de datas de vencimento das obrigações, por Decreto.

Por fim, não há no que falar em renúncia de receita, visto que, não está aumentando a porcentagem de desconto e somente as datas do pagamento, pois, mesmo que os recursos ingressem em momento futuro, estes adentrarão aos cofres do município de qualquer forma no corrente ano, sendo a data limite até o dia 31 de dezembro de 2021 (exercício financeiro de 2021).

É necessário enfatizar que diante da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) que assola a todos, muitas medidas extraordinárias e necessárias estão sendo adotadas pelos órgãos públicos, na busca de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que afeta diretamente a capacidade contributiva dos municípios.

Nesse sentido, a prorrogação na data de pagamento dos tributos municipais, é uma medida cujo necessidade deve ser avaliada em nível local, em que pese se entenda louvável, pois possibilitará que os contribuintes consigam, em um momento oportuno, realizar o pagamento quando cessar os efeitos que a pandemia trouxe para a situação financeira de todos.

]

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 08, de 2021, visto que, os prazos foram fixados por lei, sendo pertinente, portanto, a proposição, não apresentando vícios formais e materiais. Igualmente, o objeto do PL, coaduna com o princípio da paridade das formas.

Ainda, encaminhamos em anexo a Nota Técnica IGAM nº 10, de 2020, que disponibiliza orientações acerca das medidas de ordem tributária, que podem ser adotadas pelas Administrações, diante de situação de estado de emergência ou de estado de calamidade pública, provocados pela pandemia da COVID19 (novo coronavírus), que vai em anexo a esta consulta.

O IGAM permanece à disposição.

Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM